

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO Nº. 042/2024/AJL-CMT

Teresina (PI). 12 de dezembro de 2024.

Da: Assessoria Juridica Legislativa

Ao: Vereador Evandro Hidd

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 158/2024

Ementa: "Reconhece como utilidade pública a Federação dos Jovens e Estudantes do Estado

do Piaui, e da outras providências".

Assunto: Solicitação de documentação

Senhor Vereador.

Considerando o recebimento por este setor do Projeto de Lei acima identificado, esta Assessoria Jurídica vem pontuar, primeiramente, que a concessão do título de utilidade pública, em âmbito local, objetiva o reconhecimento de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 definiu os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desta sorte, o Código Civil - CC e a Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabelecem o seguinte:

Art. 44, CC. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

Art. 45, CC. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 119, Lei nº 6.015. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES Assessoria Jurídica Legislativa

A par disso, considerando que a constituição regular da pessoa jurídica é comprovada mediante o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoa Jurídica de sua localização, solicita-se apresentação da certidão cartorária - Registro de Pessoas Jurídicas - referente ao registro da entidade em serventia extrajudicial do Município de Teresina, conforme art. 45 do Código Civil e Lei nº. 6.015/73, visto que somente fora juntado aos autos somente comprovação de inscrição e situação cadastral de CNPJ, cópia da ata de fundação, aprovação do estatuto social, eleição e posse da diretoria executiva e conselho fiscal e cópia do estatuto.

Ressaltamos ainda que o gabinete do(a) vereador(a) <u>deverá protocolar, junto ao</u>

<u>Departamento Legislativo, a documentação faltante, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.</u>

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente.

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa

Mat. 06856-0 CMT

